

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2024

Define que os conselhos profissionais não podem vedar ações de marketing ou divulgação de atuações profissionais com finalidade comercial.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.256, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, tem por objetivo flexibilizar vedações hoje existentes a ações de marketing ou divulgação de atuações profissionais com finalidade comercial.

O art. 1º do projeto proíbe a instituição, pelos conselhos profissionais, de “meios, métodos ou similares impedimentos” que impeçam ações de marketing ou divulgação com finalidade comercial da atuação de profissionais da respectiva área.

O art. 2º do projeto estabelece que cabe às agências reguladoras a competência concorrente para fiscalização e para o recebimento de denúncias de ações de marketing, divulgações e similares de oferta de serviços de profissionais nos temas da sua competência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Administração e Serviço Público; de Trabalho; e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 5 4 3 7 9 0 1 3 1 0 0 *

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, transcorrido de 10/12/2024 a 18/12/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.256/2024 propõe impedir que conselhos profissionais vedem ações de marketing com finalidade comercial por parte dos profissionais. Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que a proposta visa garantir a liberdade de divulgação, permitindo que profissionais de diversas áreas possam utilizar diferentes meios e métodos de marketing sem as restrições impostas pelos conselhos profissionais, as quais considera desproporcionais.

No entanto, embora a proposta pareça favorecer a liberdade de expressão e a concorrência de mercado, ela apresenta diversos riscos e fragilidades que comprometem não apenas a ética das profissões regulamentadas, mas também a proteção do consumidor e a integridade dos serviços prestados à sociedade.

De fato, ao retirar dos conselhos profissionais o poder de regulamentar e limitar práticas de marketing, o projeto esvazia uma das funções essenciais dessas entidades: zelar pela ética e pela boa prática profissional. Tais conselhos não existem apenas para registrar profissionais, mas também para garantir que suas condutas — inclusive na publicidade — estejam alinhadas com os preceitos éticos da profissão na prestação de serviços à população. Nesse sentido, a publicidade sem limites pode favorecer promessas falsas de resultado e promoções enganosas.

Assim, ainda que a liberdade econômica e a concorrência sejam princípios relevantes, eles não podem se sobrepor à necessidade de preservar o consumidor de propagandas predatórias que o induzem a erro quanto à qualidade dos serviços oferecidos por profissionais. Em áreas como medicina, psicologia, advocacia, contabilidade e arquitetura, por exemplo, a



* C D 2 5 4 3 7 9 0 1 3 1 0 0 *

comunicação profissional deve ser pautada por critérios técnicos e éticos, e não por estratégias agressivas de captação de clientela. A proibição do estabelecimento de regras a respeito do assunto pelos conselhos apenas estimulará a banalização da publicidade e a proliferação de propagandas enganosas, o que, em última instância, prejudicará o consumidor de boa-fé.

Por fim, a pretensão de transferência da fiscalização para agências reguladoras, como prevê o projeto, não é adequada nem funcional. Tais agências têm mandatos específicos e não possuem estrutura ou atribuições voltadas para o controle ético ou de conduta individual de profissionais.

Por todo o exposto, considerando que a atuação dos conselhos ao disciplinar a publicidade dos profissionais nas suas respectivas áreas constitui um mecanismo de proteção dos consumidores e da sociedade, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.256, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10452



* C D 2 5 4 3 7 9 0 1 3 1 0 0 *

